



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PUBLICAÇÃO

D.O.E. n.º 2.613  
Data: 18-03-2008  
Página: 69/70

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## RESOLUÇÃO N.º 099 /2008 - TCE - 1ª Câmara

1. Processo n.º: TC 0408/2007  
2. Classe de Assunto: 08 - Ato de Pessoal / 06 - Concurso Público  
3. Responsáveis: Dional Vieira de Sena - Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins / Tânia Cardoso da Costa - Presidente da Comissão de Concurso  
4. Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins-TO  
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho  
7. Advogado: Não atuou

*Concurso Público. Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO. Legalidade do certame. Determinando-se o envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro a esta Corte de Contas.*

### 8. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 0408/2007, da análise do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital n.º 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial n.º 2.331/2007, às fls. 09.

**Considerando** as atribuições constitucionais conferidas a este Egrégio Tribunal de Contas para apreciar a legalidade dos concursos públicos para posterior registro de atos de admissão do pessoal;

**Considerando** que a documentação acostada aos autos comprova o cumprimento das formalidades legais;

**Considerando** os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, do ilustre Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 33, XII, da Constituição Estadual, no art. 1º, III da Lei Estadual n.º 1.284, de 2001, c/c os arts. 106, 107, 108 e 111 do Regimento Interno, em:

**8.1. Considerar legal, sob o aspecto formal,** o Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital n.º 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial n.º 2.331/2007, às fls. 09.

5  
Mx. Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**8.2. Determinar** ao Senhor **Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal** e a Senhora **Tânia Cardoso da Costa – Presidente da Comissão de Concurso**, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.

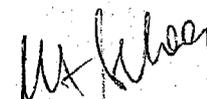
**8.3. Determinar** a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

**8.4. Determinar** à publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**8.5. Determinar** o encaminhamento destes autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de Setembro de 2008.

Cons. **Severiano José Costandrade de Aguiar**  
Presidente/Relator

  
**Marcos Antônio da Silva Módes**  
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. **Processo nº:** TC 0408/2007  
2. **Classe de Assunto:** 08 – Ato de Pessoal / 06 – Concurso Público  
3. **Responsáveis:** Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins / Tânia Cardoso da Costa – Presidente da Comissão de Concurso  
4. **Origem:** Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins-TO  
5. **Relator:** Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR  
6. **Representante do MP :** Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho  
7. **Advogado:** Não atuou

### 8. RELATÓRIO Nº 027/2008

8.1. Tratam os presentes autos da análise do Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital nº 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial nº 2.331/2007, às fls. 09.

8.2. A Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico nº 037/2007, às fls. 32/34, solicita que os presentes autos sejam convertidos em diligência para juntada de documentos complementares.

8.3. O Corpo Especial de Auditores pelo Despacho nº 014/2007, de fl. 35, solicita a conversão dos autos em diligência, com vistas ao saneamento das irregularidades evidenciadas no Parecer Técnico nº 037/2007.

8.4. Esta Relatoria, através do Despacho nº 067/2007, de fl. 36, converteu os autos em diligência, a qual foi cumprida tempestivamente, de acordo com a Informação nº 215/2007/RELT5/CODIL, de fl. 159.

8.5. Reencaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, através do Parecer Técnico de Análise de Diligência nº 120/2007, às fls. 160/161, entendeu que: *“considerando os princípios da segurança jurídica e da boa fé, entendemos que os documentos acostados conferem legitimidade ao certame, podendo esta corte manifestar-se conclusivamente pela legalidade do concurso, alertando ao gestor para a necessidade de fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos, nos termos da lei, para conferir-lhes eficácia.”*

8.6. O Ilustre Corpo Especial de Auditores, em Parecer de nº 5.414/2007, às fls. 168/170, após discorrer sobre a documentação, conclui: *“Considerando que as ocorrências apuradas pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal foram esclarecidas e sanadas,*



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

*nos termos dos arts. 33, XII da Constituição Estadual, 10, IV da Lei Estadual nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e art. 111 do Regimento Interno, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta-se pela legalidade, legitimidade e economicidade do procedimento, consubstanciado neste Concurso Público, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.”*

8.7. Submetidos os autos ao Douto Representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 058/2008, às fls. 171, entende que: *“considerando tudo mais que dos presentes autos constam, entende ser legal os atos praticados referentes à nomeação ao Edital, colacionados nestes autos, porque estão dentro das normas legais, e propugna ao Colendo Pleno determinar as anotações de praxe na seção competente para que surta os efeitos de mister.”*

É o Relatório.

## 9. VOTO

9.1. No âmbito da Administração Pública, os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação abusiva, que desrespeite o princípio da igualdade, pois acarretaria flagrante inconstitucionalidade.

9.2. Desta forma, a investidura em cargos ou empregos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvando o provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e ainda a contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público somente nas hipóteses previstas em lei.<sup>1</sup>

9.3. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os protegidos, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos”.*

<sup>1</sup> Art. 37, inciso II. Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> LOPES MEIRELLES, Hely. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2002.



9.4. Diogo de Figueiredo Moreira Neto<sup>3</sup>, por sua vez, entende que a Constituição ao instituir a obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, institucionalizou o sistema de mérito para o preenchimento dos cargos públicos, argumentando que *“O concurso, formalmente considerado, vem a ser procedimento administrativo declarativo de habilitação à investidura, que obedece a um edital ao qual se vinculam todos os atos posteriores. O edital, por sua vez, não poderá criar outras condições de acesso que não as que se definam em lei”*.

9.5. Importante enfatizar que a Carta Magna tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público, para admissão no serviço público e, determinou que os atos de admissão de pessoal fossem apreciados quanto a sua legalidade pelo Tribunal de Contas para fins de registro, consoante o art. 71, III, da Constituição Federal, seguido pelo art. 33, XII, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, 10, II, 109 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e no art. 111 do Regimento Interno deste TCE.

9.6. Portanto, caberá ao Tribunal de Contas examinar a legalidade do concurso público, levando em consideração a dotação orçamentária para criação dos cargos; a lei de criação dos cargos; a regularidade da comissão do concurso e do Edital e, somente após o exame do concurso será analisado o registro dos atos de admissão, em conformidade com a ordem de convocação; à nomeação e os documentos para posse.

9.7 Ante o exposto, e considerando que os documentos acostados aos autos comprovam o cumprimento das formalidades legais e essenciais à validade e eficácia dos atos do concurso, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

**9.8. Considere legal, sob o aspecto formal, o Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Aurora do Tocantins-TO, nos termos do Edital nº 001/2007, às fls. 13/19 dos presentes autos, publicado no Diário Oficial nº 2.331/2007, às fls. 09.**

**9.9. Determine ao Senhor Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal e a Senhora Tânia Cardoso da Costa – Presidente da Comissão de Concurso, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos Processos Administrativos de Termo de Posse com a documentação correlata para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº 1284/2001, art. 106, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c com a Instrução Normativa nº 002/2006.**

<sup>3</sup> MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Apontamentos sobre a Reforma Administrativa*. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

**9.10. Determine** a intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos para conhecimento da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam.

**9.11. Determine** à publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**9.12. Determine** o encaminhamento destes autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP**, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, in fine, Regimento Interno), em seguida, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para sua remessa à origem.

É o meu voto.

Gabinete da **Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Severiano de 2.008.

Cons. **SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**  
Relator



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLUÇÃO N.º 1069 /2000, de 05 de abril de 2000.

Examinados, discutidos e relatados os presentes autos 6051/98, versando sobre atos do Concurso Público, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, realizado no dia 20 de junho de 1998, consoante Edital 001/98.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, à unanimidade dos Membros que compõem o seu Colegiado, acolhendo o VOTO do Conselheiro-Relator,

### RESOLVE:

I - Julgar **LEGAL** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, em 20.06.98, determinando o seu **REGISTRO**, para que surtam os efeitos de direito.

II - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Registro de Atos e Contratos, para os devidos **REGISTROS** e, após ao Protocolo Geral, para as providências do seu mister.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias, do mês de abril de 2000.

Presidente

Conselheiro *Jose Wagner Praxedes*  
Vice-Presidente

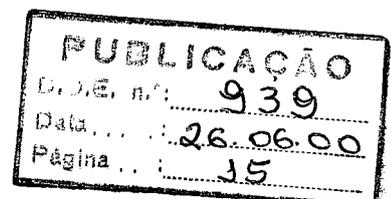
Relator

Conselheiro *João Jamil Fernandes Martins*  
RELATOR

Fui Presente:

Procurador Geral de Contas

*Alberto Sevilla*  
Procurador-Geral de Contas





## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

**PROCESSO N.º** : 6051/98  
**INTERESSADO** : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins  
**ASSUNTO** : Concurso Público  
**RELATOR** : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

### RELATÓRIO N.º 993/2000

Trata o presente processo sobre atos do Concurso Público, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, realizado no dia 20 de junho de 1998, consoante Edital 001/98.

À fl. 95, consta o Relatório, apresentado pelo Sr. Flávio Humberto Castro de Abreu, servidor deste TCE designado para acompanhar a realização do certame, onde esclarece que: "no decorrer do concurso não foi constatada nenhuma irregularidade e que foram obedecidos os princípios que integram o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que são a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Às fls. 96/97, consta o Despacho nº 499/98, da ilustre Auditoria, solicitando a origem que preste esclarecimentos sobre a inscrição nº 046 e 083 e à respeito da aprovação de aprovados para o cargo de assistente administrativo, que não atingiram a média prevista, bem como da candidata aprovada para o cargo de Merendeira, Sra. Arilene Rodrigues dos Santos, que também não atingiu a média legal, prevista em regulamento.

Conforme acima proposto, a origem fez anexar aos autos as suas justificativas, onde esclarece, por falta de atenção dos componentes da comissão, não se efetivou nenhuma inscrição sob o nº 46 e que a inscrição de nº 83, foi feita em duplicidade.

No que se refere a aprovação de candidatos com média inferior a mínima exigida esclarece que:

*"Salientamos a esta Corte de Contas que os candidatos que não obtiveram a média conforme o Regulamento do Concurso, não foram e não serão admitidos para os cargos pleiteados. Por derradeiro, salientamos que o quadro de pessoal desta Prefeitura já foi provido, obedecendo fielmente a ordem cronológica decrescente até os candidatos que alcançaram a média mínima que é de 5,0 (cinco) pontos."*



## **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

Ante os esclarecimentos prestados, a ilustre Auditoria, por intermédio do Parecer nº 253/99, fls. 103/104, opina pela regularidade do certame e pelo deferimento do registro.

A douta Procuradoria Geral de Contas pelo Parecer n.º 1718/2000, fls. 106/107, em conformidade com a ilustre Auditoria, entende ser legal os atos praticados referente ao Concurso Público para provimento de vagas na Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins e propugna ao Colendo Pleno determinar o seu registro na seção competente para que surta os efeitos de mister, todavia, recomenda ao Senhor Prefeito Municipal, que os atos de nomeação e posse dos aprovados, devem ser verificados por este TCE, para se comprovar se realmente foi obedecida a ordem de classificação dos aprovados, na ocasião da respectiva nomeação e posse.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior esquerda da página. A assinatura é fluida e cursiva, iniciando com uma letra maiúscula que se curva para a esquerda e depois para a direita, terminando com uma linha horizontal que se eleva para a direita.



## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

**PROCESSO N.º** : 6051/98  
**INTERESSADO** : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins  
**ASSUNTO** : Concurso Público  
**RELATOR** : Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

### VOTO

Os documentos apresentados pela origem, quando do atendimento a diligência imposta, constante de fls. 100/101, suprem os apontamentos feitos pela ilustre Auditoria. Ademais, o certame foi devidamente acompanhado por representante deste Corte de Contas, onde, via Relatório de fl. 95, informa sobre a sua normalidade, no que se refere a aplicação das provas.

Assim, e considerando, ainda, os posicionamentos externados pela ilustre Auditoria e douta Procuradoria Geral de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas julgue **LEGAL** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, em 20.06.98, determinando o seu REGISTRO, para que surtam os efeitos de direito.

aos 05 dias, do mês de *abril* **SALA DAS SESSÕES**, em Palmas, Capital do Estado, de 2000.

**Cons. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS**  
Relator